



I	ENTRADA EM VIGOR DO TRATADO DE LISBOA
II	DESTAQUES NACIONAIS E UE
III	OUTROS

I – ENTRADA EM VIGOR DO TRATADO DE LISBOA

O Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia – agora Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia –, assinado em Lisboa em 13 de Dezembro de 2007 (doravante “Tratado de Lisboa”), entrou em vigor em 1 de Dezembro de 2009, após ter sido ratificado por cada um dos 27 Estados-Membros da União Europeia (doravante “EU”).

Este foi o culminar de um processo de modernização da UE que, muito devido ao seu alargamento para 27 Estados-Membros, teve como principais objectivos a melhoria da eficiência e a maior democratização das instituições da UE.

O Tratado de Lisboa serve, também, para permitir que a UE adapte os seus instrumentos e explore a sua capacidade de intervenção conjunta em domínios como as alterações climáticas, a segurança energética e o terrorismo internacional.

Das principais alterações, destacam-se as seguintes:

Carta dos Direitos Fundamentais

As disposições da Carta dos Direitos Fundamentais tornam-se juridicamente vinculativas e o Tribunal de Justiça dispõe de mais poderes no âmbito da sua aplicação.

Alterações ao nível institucional

A UE recebe personalidade jurídica, podendo, deste modo, concluir tratados internacionais.

Fundem-se os três pilares da UE – o comunitário, do qual faziam parte a Comunidade Europeia, a EURATOM e, até 2002, a CECA; o pilar dedicado à política externa e de segurança; e o pilar dedicado à cooperação em matéria penal.

Comissão Europeia – Apesar de até 2014 se manter a regra de que cada Estado-Membro tenha um Comissário na Comissão, o Tratado de Lisboa prevê a redução do número de comissários para dois terços do número de Estados-Membros e a introdução de um sistema de rotação, por forma a assegurar a eficiência dos trabalhos da Comissão.

Parlamento Europeu – passa a ser composto por um máximo de 751 deputados, sendo que cada Estado-Membro terá entre 6 a 96 deputados;

Conselho Europeu – Cria-se um novo cargo permanente de Presidente do Conselho Europeu, nomeado por um período de dois anos e meio pelo próprio Conselho Europeu, dando maior continuidade e estabilidade ao trabalho da instituição, por contraposição à regra da rotação semestral;

Alto Representante para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança – É criado o cargo de Alto Representante para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, cujo titular do cargo é igualmente Vice-Presidente da Comissão e preside ao Conselho dos Negócios Estrangeiros;

Tribunal de Justiça da União Europeia Eliminando-se a estrutura em pilares em que a União assentava, reformulou-se o sistema jurisdicional da UE que passa a designar-se por Tribunal de Justiça da União Europeia (doravante “TJUE”), composto pelo Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral e o Tribunal da Função Pública.

O desaparecimento dos pilares fez ainda que a competência do TJUE fosse alargada ao direito da União Europeia, excepto no que os Tratados excluem. Desta forma, o TJUE passa a ter competência prejudicial genérica no domínio do espaço de liberdade, de segurança e de justiça, e por via da integração da Carta dos Direitos Fundamentais no texto do Tratado de Lisboa, passa a poder apreciar qualquer questão à luz do disposto neste capítulo.

Democracia representativa e participativa

O Parlamento Europeu passa a ter competência legislativa em domínios onde antes não intervinha ou era simplesmente consultado, tais como imigração legal, cooperação judiciária penal, cooperação policial, bem como de determinadas disposições no domínio da política comercial e da política agrícola comum.

Os parlamentos nacionais vêm o seu papel no sistema democrático da UE reconhecido, podendo supervisionar o respeito pelo princípio da subsidiariedade.

É criado um direito de iniciativa de cidadania, que permite que um grupo de, pelo menos, um milhão de cidadãos de um número significativo Estados-Membros possa solicitar à Comissão que apresente uma proposta num dos domínios de competência da UE.

Tomada de Decisões

Facilita-se e simplifica-se a acção a nível comunitário através da introdução da regra geral de tomada de decisão em Conselho de Ministros por maioria qualificada e assente no princípio da dupla maioria (as decisões devem recolher os votos favoráveis de 55 % dos Estados-Membros – 15 dos 27 países da UE – representando um mínimo de 65% da população da UE), com base em propostas da Comissão, com uma maior participação do Parlamento Europeu, um controlo democrático reforçado dos parlamentos nacionais e sob a fiscalização do Tribunal de Justiça.

Quanto às minoria de bloqueio, estas deverão ser compostas, no mínimo, por quatro Estados-Membros, caso contrário, considerar-se-á que existe uma maioria qualificada, mesmo que critério da população não esteja preenchido.

Estas regras, porém, apenas serão aplicáveis a partir de 2014, sendo que até 2017, um Estado-Membro poderá sempre solicitar que determinado acto seja adoptado em conformidade com as regras de maioria qualificada do Tratado de Nice.

Por último, não foram alteradas as votações por unanimidade nos domínios fiscais, de política externa, de defesa e de segurança social.

Política Externa

Com o Tratado de Lisboa, e com a criação do cargo de Alto Representante para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança a UE passa a ter uma visibilidade mais presente no domínio da política externa.

Liberdade, Segurança e Justiça

Com o Tratado de Lisboa a UE passa a estar apetrechada para actuar de forma mais adequada para fazer face a criminalidade organizada, promover e apoiar acções na área da prevenção do crime e lutar activamente contra o terrorismo. Aliás, o Tratado contém uma «cláusula de solidariedade» que prevê que a UE e os seus Estados-Membros actuem em conjunto no caso de um Estado-Membro ser vítima de um atentado terrorista ou de uma catástrofe natural ou de origem humana.

Relação entre UE e Estados-Membros

Clarificam-se as competências da UE e dos Estados-Membros: competência exclusiva da UE (e.g. união aduaneira, política comercial comum ou concorrência); competência de apoio, de coordenação ou de complemento (e.g. cultura, educação ou indústria); e competência partilhada (e.g. ambiente, transportes e protecção dos consumidores).

Ademais, com o Tratado de Lisboa passa a haver uma cláusula de saída voluntária de um Estado-Membro da UE, caso já mais não deseje pertencer à mesma.

II – DESTAQUES NACIONAIS E UE

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

AdC impõe à Sugalidal fim de práticas lesivas

Em 15 de Outubro de 2009, a Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”) emitiu um comunicado¹, no qual divulgou a sua decisão de arquivamento, mediante condições, do processo contra-ordenacional por práticas restritivas instaurado contra a empresa SUGALIDAL – Indústrias de Alimentação, S.A. (doravante “SUGALIDAL”).

O processo teve origem numa denúncia apresentada junto da AdC em Junho de 2008 por alegados abusos de posição dominante por parte do grupo SUGALIDAL nos mercados (i) de venda de sementes de tomate para uso industrial e (ii) de compra de tomate fresco para primeira transformação industrial. Após o culminar da investigação realizada pela AdC, esta verificou a existência de um abuso de posição dominante pela prática de compras subordinadas (“tying”) – os fornecedores da Sugalidal deviam fornecê-la com tomate fresco proveniente de sementes de marca comercializada, exclusivamente, pelo grupo – não tendo sido demonstrados ganhos de eficiência capazes de justificar a referida prática.

Na sequência das preocupações jus-concorrenciais declaradas, a SUGALIDAL assumiu os compromissos de (i) eliminação da cláusula contratual conducente à imposição de compras subordinadas, (ii) divulgação às organizações de produtores de tal eliminação, e (iii) adaptação do contrato à iminente operação de fusão entre a SUGALIDAL e a IDAL, S.A. e às consequências resultantes daquela, em face dos quais a AdC decidiu pelo arquivamento do processo.

¹ Comunicado n.º 20/2009, disponível em http://www.concorrenca.pt/download/comunicado2009_20.pdf.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

AdC condena cinco empresas de restauração colectiva

Em 30 de Dezembro de 2009, a AdC emitiu um comunicado² no qual divulgou a condenação de cinco empresas de restauração colectiva, por práticas restritivas da concorrência, no mercado das refeições e serviços de gestão e exploração de refeitórios, cantinas ou restaurantes, em violação do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), impondo-lhes coimas no valor de € 14.720.283,27. De acordo com a AdC, as empresas em causa adoptaram um mecanismo de coordenação que garantia, a cada uma, (i) a manutenção dos clientes pré-existentes pela fixação dos preços a apresentar nos concursos, (ii) o recebimento de uma compensação, das suas concorrentes, se a prestação dos serviços não lhe fosse adjudicada, e (iii) a possibilidade de provocarem a abertura de novo concurso, quando descontentes com o preço do serviço prestado, mantendo-se a “prioridade” da empresa que até então fornecia o serviço.

A relevância desta decisão assenta, desde logo, no facto de esta ser a primeira decisão emitida pela AdC decorrente de um inquérito instaurado ao abrigo de uma denúncia, nos termos da Lei n.º 39/2006, de 25 de Agosto (doravante “Lei da Clemência”), tendo o denunciante sido dispensado da aplicação de qualquer sanção, nos termos e para os efeitos dos artigos 8.º, n.º 2, e 4.º da Lei da Clemência.

Em segundo lugar, além da aplicação de coimas às arguidas, EUREST (Portugal) – Sociedade Europeia de Restaurantes, Lda., TRIVALOR – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A. (que detém as empresas Gertal e Itau), UNISELF – Gestão e Exploração de Restaurantes de Empresas, Lda., ICA – Indústria e Comércio Alimentar, S.A. / NORDIGAL – Indústria de Transformação Alimentar, S.A., e SODEXO PORTUGAL – Restauração e Serviços, S.A., a AdC condenou, igualmente, cinco legais representantes das empresas arguidas (administradores e gerentes da SODEXO, ICA/NORDIGAL, UNISELF, ITAU e GERTAL), com base no n.º 3 do artigo 47.º da Lei da Concorrência, impondo-lhes coimas coimas no valor total de € 20.000,00 (vinte mil euros).

Finalmente, note-se que a AdC alertou para a sanção acessória de inibição de privação do direito de participar em procedimentos de formação de contratos cujo objecto abranja prestações típicas dos contratos de aquisição de serviços, prevista no art. 45.º, n.º 1, b), da Lei da Concorrência, na redacção do art. 6.º do DL n.º 18/2008, de Janeiro, não tendo a mesma sido aplicada por esta só abranger factos verificados após 29 de Julho de 2008, data do início de vigência do referido diploma.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

AdC proíbe concentração TAP/SPdH

Em 19 de Novembro de 2009, a AdC adoptou uma decisão de proibição relativamente à operação de concentração TAP/SPdH³, que consistia na aquisição, pela TAP – Transportes Aéreos Portugueses, S.A. (doravante “TAP”), do controlo exclusivo da SPdH – Serviços Portugueses de Handling, S.A. (doravante “SPdH”), mediante a aquisição de uma participação de 50,1% do capital social desta.

Após ter realizado uma investigação aprofundada sobre os mercados relevantes e relacionados, a AdC concluiu que a operação de concentração notificada (i) era susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da SPdH nos mercados da prestação de serviços de assistência em escala nos aeroportos de Lisboa, Porto, Faro e

² Comunicado n.º 24/2009, disponível em http://www.concorrenca.pt/download/comunicado2009_24.pdf.

³ Decisão da Autoridade da Concorrência no Processo N.º Ccent. 12/2009 – TAP/SPdH, disponível em http://www.concorrenca.pt/download/2009_12_final_net.pdf.

Funchal (efeitos horizontais); (ii) poderia levar à deterioração das condições de acesso das companhias aéreas concorrentes da TAP aos serviços de assistência em escala, com o objectivo de criar, manter ou reforçar o seu poder de mercado ao nível do transporte aéreo de passageiros num conjunto de rotas com origem/destino nos aeroportos de Lisboa, Porto, Funchal e Porto Santo (efeitos verticais); e (iii) levaria ao incumprimento da legislação destinada a promover a liberalização do sector e criar de condições de concorrência para prestadores de serviços de *handling* nos aeroportos (Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 96/97/CE do Conselho, de 15 de Outubro de 1996).

Uma vez que a TAP já detinha a titularidade das acções referentes à operação de concentração, a AdC ordenou um conjunto de medidas para assegurar a concorrência efectiva, incluindo a alienação, mediante aprovação da AdC, e sob determinadas condições, da participação, e a nomeação de um Mandatário de Gestão para gerir a SPdH de forma independente da TAP até á efectiva alienação.

COMISSÃO EUROPEIA

Futuro Regime de Isenção por Categoria aplicável ao sector automóvel

A Comissão publicou, em 21 de Dezembro de 2009, um projecto de Regulamento com a proposta do novo regime relativo à aplicação do artigo 101.º n.º 3 do Tratado a certas categorias de acordos verticais e práticas concertadas no sector automóvel (doravante "Regulamento") e de Comunicação da Comissão com as Orientações complementares relativas às restrições verticais nos acordos de venda e reparação de veículos a motor e de distribuição de peças sobressalentes para veículos a motor (doravante "Orientações") (em conjunto, "Propostas"), que sucederá ao regime presentemente em vigor do Regulamento (CE) n.º 1400/2002 da Comissão, de 31 de Julho de 2002 (doravante "RISA"), que caduca em Maio de 2010, e respectiva brochura explicativa.

Nas referidas Propostas, a Comissão considera que, relativamente aos acordos de distribuição de veículos automóveis, já não se justifica efectivamente a manutenção de um regime especial, pelo que, até 31 de Maio de 2013, estes estarão submetidos ao RISA e, após 1 de Junho de 2013, beneficiarão da isenção geral por categoria relativa aos acordos verticais então em vigor (cujo conteúdo não foi ainda aprovado). No que diz respeito aos acordos verticais relativos aos serviços de reparação e manutenção e/ou distribuição de peças sobressalentes, além de a aplicação da isenção estar sujeita às condições do regulamento geral de isenção por categoria relativa aos acordos verticais, serão também submetidos às três cláusulas adicionais relativas a restrições graves específicas do Regulamento a partir de 1 de Junho de 2010. Por sua vez, as Orientações estabelecem princípios aplicáveis (exclusivamente) a todos os acordos verticais do sector automóvel, explicitando (i) o âmbito do Regulamento de isenção por categoria dos veículos a motor e relação com o Regulamento geral de isenção por categoria aplicável aos acordos verticais, (ii) a aplicação das disposições adicionais do Regulamento de isenção por categoria dos veículos a motor, e (iii) o tratamento de restrições específicas, como sendo a marca única e distribuição selectiva, incluindo assuntos como as obrigações de não concorrência, a "cláusula de disponibilidade, o acesso a informação técnica, a utilização abusiva das garantias e o acesso às redes de oficinas de reparação autorizadas. Para os assuntos referentes (i) à resolução alternativa de litígios e (ii) aos prazos mínimos de pré-notificação a Comissão atenderá ao Código de Conduta apresentado pelas associações de construtores de automóveis ACEA e JAMA⁴.

⁴ Código de boas práticas relativo a certos aspectos dos acordos verticais no sector automóvel em http://ec.europa.eu/competition/consultations/2008_motor_vehicle/acea_annex_en.pdf.

As Propostas não apresentam uma solução diversa da já exposta na Comunicação da Comissão, datada de 22 de Julho de 2009, na qual esta enunciou as orientações estratégicas que se pretendiam para o futuro quadro normativo a aplicar aos acordos de distribuição de veículos automóveis e serviços pós-venda. Contudo, relativamente ao regime anterior verificam-se diversas alterações, essencialmente no que diz respeito à distribuição de veículos a motor novos, onde se verificará um decréscimo acentuado de regulamentação específica.

COMISSÃO EUROPEIA

Relatório da Rede Europeia da Concorrência sobre convergência dos regimes de clemência

Em 13 de Outubro de 2009, a Rede Europeia da Concorrência (doravante “REC”) emitiu um relatório relativo ao Estado de convergência dos regimes de clemência dos membros da REC relativamente às disposições do Programa Modelo de Clemência da REC emitido em Setembro de 2006 (“*ECN Model Leniency Programme*”) (doravante “Relatório”)⁵.

O Relatório, que reuniu a informação existente até 1 de Outubro de 2009 relativamente a todos os programas de clemência existentes ou adoptados pelos Estados Membros, incluindo o respectivo âmbito, candidatos excluídos do regime, sistema de protecção da posição (“sistema de marco”), a possibilidade de apresentação de pedidos sumários e submissões orais e requisitos para atribuição da clemência, conclui que, apesar de ainda não se ter verificado uma convergência total, a maioria dos programas analisados foram já alterados ou instituídos de acordo com o Programa Modelo. Considerando o resultado já alcançado, a REC pretende agora reflectir sobre a necessidade de uma maior e total convergência.

COMISSÃO EUROPEIA

Decisões recentes

Em Dezembro de 2009, a Comissão Europeia (doravante “Comissão”) publicou várias decisões relativas a processos de práticas restritivas contendo compromissos, em aplicação do Artigo 9.º do Regulamento 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (doravante “Regulamento 1/2003”). Tal verificou-se, em concreto no processo COMP/39.316, onde a Comissão aceitou os compromissos propostos pela GDF Suez relativos a uma redução estrutural significativa das reservas de longo prazo no mercado do gás em França. Relativamente ao Processo COMP/ 38.636, a Comissão aceitou, em 9 de Dezembro de 2009, os compromissos da Rambus no sentido da descida da taxa dos *royalties* dos *chips* de memória. Também no famoso Processo COMP/ 39.530, a Comissão aceitou, em 16 de Dezembro de 2009, os compromissos da Microsoft para incentivar a concorrência no mercado dos softwares de navegação de internet (“*web browsers*”). Por fim, em 17 de Dezembro de 2009, a Comissão recebeu os compromissos sugeridos pela E.ON para o mercado do gás na Alemanha.

Das decisões referidas nota-se assim uma tendência para, independentemente do tipo de mercado em questão, a utilização, pela Comissão, do Artigo 9.º do Regulamento 1/2003 como forma de resolução de processos de práticas restritivas de relevo, pelo assunção de compromissos por parte das arguidas, sem uma decisão formal de violação das disposições da lei da concorrência nem imposição da respectiva sanção.

⁵ <http://ec.europa.eu/competition/ecn/documents.html>.

III – OUTROS

OCDE

Documento sobre regulamentação prudencial e concorrência nos mercados financeiros

Em 1 de Dezembro de 2009, o Departamento de Economia da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (doravante “OCDE”) publicou um documento de trabalho sobre regulamentação prudencial e concorrência nos mercados financeiros⁶ (doravante “Documento”).

O Documento resulta da investigação efectuada da relação entre um conjunto de políticas regulatórias de estabilidade para os sectores bancários e de seguro, com base na informação relativa à regulação do mercado financeiro para estruturação de indicadores de políticas para oito áreas diferentes da regulamentação prudencial financeira e para o sector dos seguros. Da análise efectuada relativa aos efeitos da actual crise financeira, o Documento evidencia a força e capacidade de aumentar a estabilidade dos sistemas bancário e segurador através de políticas prudenciais mais fortes. No que diz respeito aos efeitos concorrenciais de tais medidas, não foram observados quaisquer resultados adversos na força concorrencial em geral em consequência de uma maior regulamentação prudencial, gerando esta por vezes até uma maior concorrência. Contudo, em certas áreas específicas, como sendo a regulamentação de acesso e estruturas de propriedade, uma regulamentação mais estrita parece ter provocado uma diminuição da concorrência no sector bancário.

O referido Documento, além da análise histórica efectuada, apresenta assim dados e resultados relevantes a serem tomados em consideração no desenvolvimento e estabelecimento de futuras reformas na regulamentação prudencial dos mercados financeiros.

Contactos

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.

⁶ [http://www.oelis.oecd.org/olis/2009doc.nsf/LinkTo/NT00006FF6/\\$FILE/JT03275443.PDF](http://www.oelis.oecd.org/olis/2009doc.nsf/LinkTo/NT00006FF6/$FILE/JT03275443.PDF).



I	ENTRY INTO FORCE OF THE LISBON TREATY
II	NATIONAL AND EU HIGHLIGHTS
III	OTHER

I – ENTRY INTO FORCE OF THE LISBON TREATY

The Lisbon Treaty that amends the Treaty on European Union and the Treaty establishing the European Community – currently Treaty on the Functioning of the European Union – signed at Lisbon on 13 December 2007 (hereinafter “Lisbon Treaty”), came into force on 1 December 2009, after being ratified by all 27 Member States of the European Union (hereinafter “EU”).

This was the conclusion of a modernisation process of the EU, whose main objectives, also due to the enlargement to 27 Member-States, were the improvement of efficiency and the democratisation of the EU institutions.

Another purpose of the Lisbon Treaty is to enable the EU to adapt its instruments and increase its joint operation capabilities in areas such as climate change, energy security and international terrorism.

The following are a few of the most relevant amendments:

Charter of Fundamental Rights

The provisions of the Charter of Fundamental Rights are now legally binding and the Court of Justice has increased powers as regards their enforcement.

Institutional changes

The EU has now single legal personality and can, as such, enter into international treaties.

The three pillars of the EU are merged together – the community pillar, which included the European Community, the EURATOM and, until 2002, the ECSC; the pillar concerning to the common foreign and security policy; and the pillar concerning to cooperation in criminal matters.

European Commission – Despite the fact that the rule of one Commissioner for each Member-State in the Commission shall remain in force until 2014, the Lisbon Treaty provides for the reduction of the number of Commissioners to two thirds of the number of Member States and the introduction of a rotation system to ensure the efficiency of the Commissions’ works.

European Parliament – The number of members of the European Parliament (hereinafter “MEPs”) will be limited to 751; each Member State will have between 6 and 96 MEPs;

European Council – Introduction of the permanent office of President of the European Council, appointed by the European Council itself for a two and a half year term of office, which provides greater continuity and stability to the work of the institution compared to the six-monthly rotation rule;

High Representative of the Union for Foreign Affairs and Security Policy – Creation of the office of High Representative for Foreign Affairs and Security Policy, who will also be Vice-President of the European Commission and President of the Foreign Affairs Council;

Court of Justice of the European Union – The elimination of the pillar structure on which the Union was based implied the reorganisation of the judicial system of the EU; the court shall be called Court of Justice of the European Union (hereinafter “CJEU”), which consists of the Court of Justice, the General Court and the European Union Civil Service Tribunal.

Moreover, the elimination of the pillars implied that the competence of the CJEU has now been extended to include European Union law, save for the exceptions set out in the Treaties. Thus, the CJEU has now generic competence on questions referred for a preliminary ruling in the area of freedom, security and justice and, due to the inclusion of the Charter of Fundamental Rights in the text of the Lisbon Treaty, it has now powers to analyse any question in accordance with the provisions of this chapter.

Representative and Participative Democracy

The European Parliament has acquired competences in areas where it did not intervene before or in respect of which it was merely consulted, such as legal immigration, judicial cooperation in criminal matters, as well as certain provisions in the areas of common commercial policy and common agricultural policy.

The role of national parliaments in the EU democratic system was recognised and may certify that the subsidiarity principle is not violated.

A right of citizens’ initiative was created, enabling a group of at least one million citizens from a significant number of Member States to ask the Commission to propose a draft law in one of the areas of competence of the EU.

Decision-Making

Taking action at a Community level was made simpler with the introduction of a general rule for decision making in the Council of Ministers by qualified majority based on a double majority principle (decisions should be voted in favour by 55 % of the Member States – 15 of the 27 countries of the EU – representing at least 65% of the EU population) on proposals by the Commission, with enhanced participation of the European Parliament, increased democratic control by national parliaments and under the supervision of the Court of Justice.

With regard to blocking minorities, the latter shall have to include, at least, four Member States, otherwise, it shall be deemed that there is a qualified majority even if the population requirement is not fulfilled.

However, these rules shall only be applicable as from 2014; moreover, until 2017, a Member State may always request a given act to be adopted in accordance with the qualified majority rules in the Treaty of Nice.

Finally, unanimous voting was retained in the taxation, foreign policy, defence and social security areas.

Foreign Policy

With the Lisbon Treaty and the creation of the High Representative for Foreign Affairs and Security Policy, the EU gains visibility in the area of foreign policy.

Freedom, Security and Justice

With the Lisbon Treaty, the EU is now equipped to take more adequate action against organised crime, to promote and support action in the field of crime prevention and to actively fight against terrorism. Incidentally, the Treaty contains a “solidarity clause” in accordance with which the EU and Member States shall take joint action in case a Member State is the victim of terrorist attack or natural or man-made disaster.

Relation between the EU and Member States

The competences of the EU and of Member States are clarified: exclusive competence of the EU (e.g. customs union, common commercial policy or competition); support, co-ordination and complementary competence (e.g. culture, education or industry); and shared competence (e.g. environment, transport and consumer protection).

Moreover, the Lisbon Treaty contains a clause whereby a Member State may voluntarily withdraw from the EU, where it no longer wishes to be a part of it.

II – NATIONAL AND EU HIGHLIGHTS

COMPETITION AUTHORITY

AdC instructs Sugalidal to stop harmful practices

On 15 October 2009, the Portuguese Competition Authority (*Autoridade da Concorrência*, hereinafter “AdC”) issued a press release¹, making public its decision to discontinue, under certain conditions, the administrative-law case brought against the undertaking SUGALIDAL – Indústrias de Alimentação, S.A. (hereinafter “SUGALIDAL”) for restrictive practices.

The case arose from a complaint made to the AdC in June 2008 alleging the abuse of a dominant position by the SUGALIDAL group which involved the markets for (i) the sale of tomato seeds for industrial uses and (ii) the purchase of fresh tomatoes for primary industrial processing. After the investigation carried out by the AdC, the latter concluded that there was an abuse of dominant position, through a tied sales practice – the suppliers of Sugalidal had to supply the undertaking with fresh tomatoes grown from the seeds of the brand that is exclusively sold by the group – while no efficiency gains that could justify this practice were proven.

Following the competition law concerns expressed by the AdC, SUGALIDAL assumed the commitment to (i) eliminate the contract clause imposing the tied purchases, (ii) disclose such elimination to the Growers’ Organisations, and (iii) adapt the contract to the imminent merger between SUGALIDAL and IDAL, S.A. and to the consequences arising therefrom, as a result of which the AdC decided to discontinue the case.

COMPETITION AUTHORITY

AdC imposes fines on five mass catering undertakings

On 30 December 2009, the AdC issued a press release² on the imposition of fines on five mass catering undertakings for anti-competitive practices in the market for meals and refectory, canteen and restaurant management/operating services, due to the breach of Article 4(1) of Law No 18/2003 of 11 June (hereinafter “Competition Act”);

¹ Press release No 20/2009, available on http://www.concorrenca.pt/download/comunicado2009_20.pdf.

² Press Release No 24/2009, available on http://www.concorrenca.pt/download/comunicado2009_24.pdf.

the fines imposed amount to EUR 14,720,283.27. In accordance with the AdC, the undertakings in question adopted a mechanism for cooperation that enabled each of them to (i) retain its original customers through the fixing of the prices to be presented in open competitions or invitations to tender, (ii) to receive a compensation from its competitors, should a service contract not be awarded, and (iii) the possibility to provoke a new tendering procedure when dissatisfied with the pricing conditions for the service provided, ensuring the “priority” of the undertaking that had provided the services until then.

The importance of this decision arises, to begin with, from the fact that this is the first decision issued by the AdC arising from an enquiry opened following a denunciation, in accordance with Law No 39/2006 of 25 August (hereinafter “Leniency Act”), having the denouncing party been exempted from punishment, under the terms and for the purposes of Articles 8(2) and Article 4 of the Leniency Act.

Secondly, in addition to the application of fines to the defendant companies, EUREST (Portugal) – Sociedade Europeia de Restaurantes, Lda., TRIVALOR – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A. (that holds the undertakings Gertal and Itau), UNISELF – Gestão e Exploração de Restaurantes de Empresas, Lda., ICA – Indústria e Comércio Alimentar, S.A. / NORDIGAL – Indústria de Transformação Alimentar, S.A., and SODEXO PORTUGAL – Restauração e Serviços, S.A., the AdC also delivered a guilty verdict to five representatives of the defendant companies (directors and managers of SODEXO, ICA/NORDIGAL, UNISELF, ITAU e GERTAL), based on Article 47(3) of the Competition Law, imposing fines in the total amount of EUR 20,000.00 (twenty thousand Euros).

Finally, it should be noted that the AdC pointed out the additional penalty of withdrawal of the right to participate in procedures for the formation of contracts whose object covers typical services in service-purchasing contracts, provided for in Article 45(1)(b) of the Competition Act, as amended by Article 6 of Decree-Law No 18/2008 of January, which was not applied because it only covers facts occurred after 29 July 2008, date on which the said decree-law came into force.

COMPETITION AUTHORITY

AdC prohibits TAP/SPdH merger

On 19 November 2009, the AdC adopted the decision prohibiting the merger operation involving TAP/SPdH³, consisting of the acquisition by TAP - Transportes Aéreos Portugueses, S.A. (hereinafter “TAP”) of exclusive control of SPdH - Serviços Portugueses de Handling, S.A. (hereinafter “SPdH”) through the acquisition of a shareholding of 50.1% of SPdH’s capital.

Following an in-depth investigation on the relevant and related markets, the AdC concluded that the notified merger operation (i) was capable of creating or reinforcing a dominant position of SPdH in the markets for handling services at the Lisbon, Porto, Faro and Funchal airports (horizontal effects); (ii) could deteriorate the conditions under which competing airlines could access handling services, with the goal of creating, maintaining or reinforcing its power in the air passenger transport market on a number of routes with origin or destination at the Lisbon, Porto, Funchal and Porto Santo airports (vertical effects); and (iii) would lead to the breach of legislation aimed at promoting deregulation of the sector and the creation of competition conditions for handling services suppliers (Decree-Law No 275/99 of 23 July, transposing into Portuguese law the Council Directive No 96/97/EC of 15 October 1996).

³ Decision of the Competition Authority in Case No Ccent. 12/2009 – TAP/SPdH, available on http://www.concorrenca.pt/download/2009_12_final_net.pdf.

Since TAP already owned the shares relating to this merger operation, the AdC imposed a number of measures to guarantee effective competition, including the sale, subject to the approval of the AdC and certain conditions, of its holding and the appointment of a Management Trustee to manage SPdH independently of TAP until the sale actually takes place.

EUROPEAN COMMISSION

Future block exemption framework applicable to the motor vehicle sector

On 21 December 2009, the Commission published a draft Regulation on the proposal for a new legal framework on the application of Article 101(3) of the Treaty to categories of vertical agreements and concerted practices in the motor vehicle sector (hereinafter "Regulation") and on the Commission Communication with the supplementary guidelines on vertical restraints in agreements for the sale and repair of motor vehicles and for the distribution of spare parts for motor vehicles (hereinafter "Guidelines") (hereinafter jointly referred to as, "Proposals"), which shall replace the legal framework currently in force set out in Commission Regulation (CE) No 1400/2002 of 31 July 2002 (hereinafter "MVBBER"), which expires in May 2010, and the corresponding explanatory brochure.

In these Proposals the Commission considers that, with regard to motor vehicles distribution agreements, it is no longer justified to maintain a special scheme and therefore these shall be subject to the MVBBER until 31 May 2013, and after 1 June 2013 shall benefit from the general block exemption relating to the vertical agreements then in force (the contents of which has not yet been approved). Vertical agreements relating to repair and maintenance services and/or distribution of spare parts are not only subject to the conditions of the general block exemption regulation relating to vertical agreements but also to the three additional clauses relating to serious restraints in the Regulation from 1 June 2010. On the other hand, the Guidelines set out principles that are (exclusively) applicable to all the vertical agreements of the motor vehicle sector, clarifying (i) the scope of the motor vehicles block exemption regulation and the relation with the general block exemption regulation applying to vertical agreements, (ii) the application of the additional provisions of the motor vehicle block exemption Regulation, and (iii) the treatment of specific restraints, such as the single branding and selective distribution, including matters such as non-compete obligations, the "availability clause", the access to technical information, the misuse of warranties and the access to networks of authorised repairers. With regard to matters relating to (i) the alternative resolution of conflicts and (ii) minimum notice periods, the Commission shall heed the Code of Conduct proposed by the motor vehicle manufacturers associations ACEA and JAMA⁴.

The Proposals do not present a different solution from the one submitted in the Commission Communication of 22 July 2009, which set out the strategic guidelines of the future legal framework applicable to motor vehicle distribution and after sale service agreements. However, there are a few differences with the previous legal framework, essentially with regard to the distribution of new motor vehicles, with a significant reduction of specific regulation.

⁴ Good Practices Code relating to certain aspects of vertical agreements in the motor vehicle sector: http://ec.europa.eu/competition/consultations/2008_motor_vehicle/acea_annex_en.pdf.

EUROPEAN COMMISSION

Report of the European Competition Network on the convergence of the leniency programmes

On 13 October 2009, the European Competition Network (hereinafter "ECN") published a report on the state of convergence of the leniency programmes of the ECN members in relation to the ECN Model Leniency Programme published in September 2006 (*ECN Model Leniency Programme*) (hereinafter "Report")⁵.

The Report, based on the information gathered until 1 October 2009 on all leniency programmes existing or adopted by the Member States, including their scope, applicants excluded from the legal framework, position protection system ("marker system"), the possibility to file summary applications and to make oral presentations and the requirements for the granting of leniency, concludes that, despite the fact that there is not yet possible to verify a total convergence, the majority of the programmes assessed have already been amended or laid down in accordance with the Model Programme. Taking into account the results achieved, the ECN will now reflect whether further or total convergence is needed.

EUROPEAN COMMISSION

Recent Decisions

In December 2009, the European Commission (hereinafter "Commission") published several decisions relating to cases for restrictive practices under which commitments were assumed, in compliance with Article 9 of Council Regulation 1/2003 of 16 December 2002 on the implementation of rules on competition laid down in Articles 81 and 82 of the Treaty (hereinafter "Regulation 1/2003"). This is what occurred, in actual fact, in Case COMP/39.316, in which the Commission accepted the commitments of GDF Suez of significant structural reduction of long term reserves in the French gas market. In Case COMP/ 38.636, the Commission accepted, on 9 December 2009, the commitments of Rambus to reduce memory chips royalty rates. Also in the well-known Case COMP/ 39.530, the Commission accepted, on 16 December 2009, the commitments of Microsoft to enhance competition in the web browsers market. Finally, on 17 December 2009, the Commission accepted the commitments suggested by E.ON for the German gas market.

These decisions reveal the Commission's tendency to resort to Article 9 of Regulation 1/2003, irrespective of the type of market in question, to solve significant restrictive practices cases, with the defendant undertakings assuming commitments and without a formal decision of infringement of competition law provisions nor the imposition of the corresponding penalties.

III – OTHER

OCDE

Document on prudential regulation and competition in financial markets

On 1 December 2009, The Economics Department of the Organisation for Economic Co-operation and Development (hereinafter "OECD") published a working paper on prudential regulation and competition in financial markets⁶ (hereinafter "Paper").

⁵ <http://ec.europa.eu/competition/ecn/documents.html>.

⁶ [http://www.oalis.oecd.org/oalis/2009doc.nsf/LinkTo/NT00006FF6/\\$FILE/JT03275443.PDF](http://www.oalis.oecd.org/oalis/2009doc.nsf/LinkTo/NT00006FF6/$FILE/JT03275443.PDF).

The Paper is the result of an analysis of a range of stability-oriented regulatory policies for banking and insurance, based on information on financial market regulation for the structuring of policy indicators for eight areas of prudential banking regulation and for the insurance sector. Based on the analysis of the effects of the current financial crisis, the Paper observes that it is possible to increase the stability of the banking and insurance sector through stronger prudential policies. With regard to the effects of those measures on competition, there is no indication that stronger prudential regulation may have adverse effects on the strength of competition in general; on the contrary, it even boosts competition in some cases. However, in certain specific areas, such as entry rules and ownership structure, tighter regulation appears to have weakened competition in the banking sector.

In addition to the historical analysis, this Paper presents relevant data and results to be taken into account in the development and establishment of future reforms in the prudential regulation of financial markets.

Contact

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

This Newsletter was prepared by Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyerclient relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.
